



GOVERNO DE SERGIPE



Lei de Diretrizes Orçamentária

2018

LEI 8.252/17

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº. 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO
DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE PARA
O EXERCÍCIO DE 2018

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 150, “caput”, inciso II e § 2º da Constituição Estadual, no artigo 19, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Estado de Sergipe, para o exercício de 2018, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;

II - a organização e estrutura dos Orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições para as transferências orçamentárias;

V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado;

VI - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VII - a política de aplicação das Agências Financeiras Estaduais de Fomento; e

VIII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2018, atendidas as despesas legalmente vinculadas e as de funcionamento dos Órgãos e das Entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as descritas a seguir, conforme Compromisso de Governo do Plano Plurianual (PPA) 2016-2019:

I - Garantir atendimento de qualidade em toda rede estadual de saúde, especialmente na atenção hospitalar e especializada;

II - Implantar o Hospital Especializado em Câncer “Governador Marcelo Déda Chagas”;

III - Implantar o Centro Especializado em Reabilitação - CER IV;

IV - Reduzir os índices de analfabetismo no Estado de Sergipe;

V - Melhorar a qualidade do ensino básico na Rede Estadual de Ensino;

VI - Reduzir os índices de mortes violentas no Estado, especialmente da taxa de homicídios;

VII - Aumentar a oferta de habitação popular;

VIII - Identificar e reduzir o número de famílias que se encontram em situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade social, garantindo seus direitos;

IX - Universalizar o abastecimento de água e expandir a rede de coleta e tratamento de esgoto;

X - Assegurar a destinação adequada dos resíduos sólidos;

XI - Implantar o corredor turístico do Litoral Norte e ampliar a infraestrutura dos principais roteiros turísticos;

XII - Ampliar a Assistência Técnica e Extensão Rural, Pesquisa e Defesa Agropecuária para os Agricultores Familiares;

XIII - Investir na Mobilidade Urbana da Região Metropolitana;

XIV - Implantar o Complexo Portuário-Industrial de Sergipe e adensar as Cadeias Produtivas de Petróleo, Gás e Fertilizantes;

XV - Promover a interiorização da infraestrutura econômica;

XVI - Fomentar a ciência, tecnologia e inovação em Sergipe como mecanismo de qualificação das políticas públicas e de promoção do desenvolvimento econômico e social;

XVII - Valorizar o servidor público e modernizar a gestão pública estadual;

XVIII – Ampliar as Políticas Públicas na área da Cultura no Estado de Sergipe;

XIX – Ampliar e Incentivar Políticas Públicas na área da Agroecologia no Estado de Sergipe;

XX – Garantir o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no Estado de Sergipe.

XXI – Criar o Fundo Estadual de Direitos Humanos para atuar na área de promoção, defesa e controle social dos direitos humanos, com investimento nas pautas de igualdade racial, LGBT, pessoa com deficiência, pessoa idosa, gênero, criança e adolescente, meio ambiente e desenvolvimento de estudos e pesquisas nestas temáticas.

Parágrafo único. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Estadual encaminhará a Assembleia Legislativa, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

IV - demonstrativo dos Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os Quadros Orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos artigos 2º e 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no disposto no art. 5º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, no que couber.

§ 2º Devem integrar os Orçamentos a que se referem os incisos II e III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos da receita por categoria econômica e detalhamento por natureza;

II - demonstrativos da despesa por função, por subfunção, por programa, por projeto, atividade e operação especial, por modalidade de aplicação, por categoria econômica, por grupo de despesa e por fonte de recurso;

III - demonstrativo por poder, órgão e unidade orçamentária;

IV - demonstrativo da programação anual de trabalho por órgãos e entidades.

§ 3º O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso IV, do “caput” deste artigo, será composto de demonstrativo consolidado e por Empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamentos e aplicação dos recursos.

Art. 4º O Orçamento do Estado terá sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme previsto na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os seguintes conceitos:

I - esfera orçamentária: tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais;

II - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

V - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VI - programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

VII - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações,

limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X - grupo de despesa: constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme definidos no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações;

XI - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior. O Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações define as modalidades de aplicação a serem utilizadas na Lei Orçamentária para 2018;

XII - fonte de recurso: correlaciona a receita a uma aplicação, sendo classificada em vinculadas (quando a norma define uma destinação específica para a receita) e ordinária (quando a destinação é livre e pode atender qualquer finalidade). As fontes utilizadas pela Administração Estadual no exercício de 2018 são as

definidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o respectivo exercício.

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos deverão estar vinculados a um objetivo do PPA 2016-2019.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º Esta mesma organização e estrutura estabelecida no presente artigo deverão ser considerados também para fins da execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão todas as receitas e as despesas dos Poderes: Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e Executivo, incluindo o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, seus órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo Único. Excluem-se da aplicação do disposto no “caput” deste artigo as empresas financeiramente independentes, ou seja, aquelas que recebam recursos do Tesouro Estadual apenas sob a forma de:

I - participação acionária; e,

II - pagamento pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços e pela concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2018 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes para elaboração dos Orçamentos

Art. 7º O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecer ao disposto nos artigos 192 a 213 da Constituição Estadual.

Art. 8º Na Lei Orçamentária Anual deve constar o Orçamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, assim consideradas nos termos do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, independentes, que receberem recursos do Tesouro Estadual para aumento de participação acionária, devem ter esses valores apropriados dentro do Orçamento Fiscal.

Art. 10. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, além do atendimento às prioridades e metas especificadas na forma do artigo 2º desta Lei, deve ser observado, de acordo com o disposto na Lei Complementar (Federal)

nº 101, de 04 de maio de 2000, que a alocação de recursos para os projetos em execução devem ter preferência sobre os projetos novos.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação e a execução de créditos orçamentários a título de transferências para unidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, à exceção da descentralização de créditos a ser detalhada no artigo 32 desta Lei.

Art. 12. Além da observância das prioridades e metas que estão destacados no artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiverem vinculados a um objetivo do Plano Plurianual (PPA) 2016 - 2019 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - não impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2017, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2018, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, no período de julho a novembro de 2017, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2017.

Art. 14. O Poder Executivo adotará o mecanismo de transferências constitucionais e legais aos municípios, mediante a contabilização por dedução da receita orçamentária.

Art. 15. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de

imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática “projeto”.

Art. 16. A Lei Orçamentária do Estado para 2018 deve conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, da fonte 0101 - Tesouro - Recursos Ordinários, em montante equivalente a até 0,25% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

Art. 17. As Metas Fiscais, constantes dos Anexos desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2018, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

Art. 18. Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I - não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - não podem ser incluídos projetos com as mesmas finalidades em mais de um órgão;

III - o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 19. As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro do Estado, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas

de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 20. Os recursos do Tesouro do Estado, destinados às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes, Autarquias, inclusive especiais, Fundações e Fundos, devem ser apresentados nos seus respectivos Orçamentos.

Art. 21. A Procuradoria Geral do Estado (PGE) deverá encaminhar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 15 de julho de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2017, a serem incluídos no Orçamento de 2018, assim considerados aqueles que contenham:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 22. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2018 para o pagamento de precatórios será realizada conforme o que preceitua o artigo 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2018, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, depois de deduzidos os recursos destinados:

I - às transferências das parcelas da receita de recolhimento centralizado pertencentes aos municípios;

II - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas, valores atualizados, em relação ao Orçamento do exercício de 2017, no máximo, pela projeção de crescimento da Receita Corrente Líquida Estadual para 2018 e em acordo com os limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999;

III - ao Ministério Público do Estado de Sergipe e à Defensoria Pública do Estado de Sergipe, em montantes adequados ao funcionamento desses Órgãos, respeitado o limite dos valores fixados no Orçamento do exercício 2017, atualizado, no máximo, pela projeção de crescimento da Receita Corrente Líquida Estadual para 2018;

IV - ao pagamento do serviço da dívida;

V - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2017;

VI - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com o artigo 218 da Constituição Estadual e Emenda Constitucional (Federal) nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

VII - às ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 12% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê a Emenda Constitucional (Federal) nº 29, de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VIII - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;

IX - ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o art. 235 da Constituição Estadual e com a Lei nº 4.299, de 16 de novembro de 2000, de no mínimo 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Tributária;

X - ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH), de acordo com a Emenda Constitucional (Estadual) nº 40/2007 e o Decreto nº 27.410, de 11 de outubro de 2010;

XI - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP);

XII - ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Cultural e Artístico (FUNCART), criado pela Lei nº 1.962/1975, e alterado pela Lei Estadual nº 4.490/2001;

XIII - à reserva de contingência.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 conterà dotação consignada no Orçamento do Poder Executivo do Estado de Sergipe, na Unidade Orçamentária 90.999-Reserva de Contingência, em ação denominada Reserva para Emendas Parlamentares, com classificação semelhante à Reserva de Contingência, em valor equivalente a até 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento exclusivamente das emendas parlamentares individuais, dividida, igualmente, por mandato parlamentar, com a seguinte destinação.

I - 25% para ações na área de saúde;

II - 25% para ações na área de educação;

III - 20% para ações na área de segurança pública;

IV - 30% para ações em outras áreas.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo não afetará o valor consignado à reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual, prevista no Artigo 16 desta Lei para atender o disposto na alínea III do artigo 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os valores que não vierem a ser utilizados por Emendas Parlamentares, durante a fase de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarão consignados à Reserva de Contingência.

Art. 26. Ao Projeto de Lei Orçamentária não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição sobre a receita de loterias esportivas; da contribuição de intervenção no domínio

econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; dos recursos para as ações de saúde.

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos destinados a manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual;

VI - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;

VII - recursos destinados à reserva de contingência, definidos no artigo 16 desta Lei, atendendo ao que dispõe a alínea III do art. 5º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: as emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

Seção II

Diretrizes para a execução dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos

Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 28. O Poder Executivo Estadual deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e às Contas Anuais do Governo do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe terá acesso aos dados constantes nos sistemas virtuais de controle financeiro do Estado de Sergipe, em plataforma on-line, da mesma forma que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 29. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes: Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o Executivo, incluindo o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, deverão promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

Parágrafo único. A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos Poderes e Órgãos referidos no “caput” deste artigo, cujo valor deverá ser informado pelo Poder Executivo.

Art. 30. Aplicam-se às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista dependentes, de que trata o artigo 8º desta Lei, as normas gerais da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil e aos demonstrativos de resultado.

Art. 31. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da

despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 32. Fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Sergipe, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - descentralização interna ou provisão orçamentária - aquela efetuada entre unidades pertencentes a um mesmo Órgão ou Entidade;

II - descentralização externa ou destaque orçamentário - aquela efetuada entre unidades gestoras pertencente a Órgãos ou Entidades distintas.

§ 3º A adoção do regime de descentralização de créditos orçamentários somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização expressa na Lei Orçamentária anual e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação;

§ 4º A descentralização externa, ou destaque de crédito orçamentário, será regulada em termo de cooperação celebrado entre as partes, de acordo com o inciso XVIII do § 1º do art. 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, e

indicará o objeto, a dotação a ser descentralizada, as obrigações dos convenientes e a justificativa para utilização desse regime de execução da despesa, observando os seguintes requisitos:

I - o termo de cooperação de que trata esse parágrafo fica sujeito ao visto da PGE;

II - não é permitido o pagamento de taxa de administração ou outra qualquer forma de remuneração à unidade executora da ação destacada.

§ 5º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável solidariamente à unidade executora pela correta utilização desse regime de despesa.

Art. 33. Fica o Poder Executivo Estadual, durante a execução orçamentária do Exercício de 2018, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, respeitando o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 34. As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Diretrizes para alteração dos Orçamentos

Art. 35. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem, seguindo orientação da SEPLAG.

Art. 36. Durante a execução orçamentária do exercício de 2018, não poderão ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando a atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. A única exceção para a regra do “caput” deste artigo será para os casos, devidamente autorizados pela SEPLAG e SEFAZ, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meios de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

Art. 37. A criação ou alteração de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recurso em projeto, atividade ou operação especial constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, será feita mediante a abertura de crédito adicional, através de ato do Poder Executivo Estadual, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 38. O Poder Executivo Estadual poderá, por meio de ato próprio, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 4º desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 39. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Parágrafo único. As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o "caput" deste artigo serão autorizadas mediante portaria da SEPLAG, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

Art. 40. A abertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 41. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo do Estado, devem obedecer às disposições contidas no artigo 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei (Federal) nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

I - celebração de convênio ou instrumento congênere, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido;

II - aplicação de recursos de capital, em se tratando de auxílios, exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos, bem como obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; ou,

c) realização de obras, desde que sigam as exigências da legislação estadual.

III - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

IV - reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

§ 2º A exigência de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo também se aplica ao caso de doações.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 42. A Lei Orçamentária de 2018 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

Parágrafo único. Entende-se por Subvenções Econômicas, despesas orçamentárias autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

Art. 43. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do artigo 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, que:

I - haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal;

II - tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;

III - possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito e convênios;

IV - esteja regular com as prestações de contas relativas a convênios, acordos e ajustes que tenha firmado, em execução ou já executado;

V - cumpra os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1º do artigo 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente à última prestação de contas anual apreciada.

Art. 44. É obrigatória a contrapartida para recebimento de transferências voluntárias do Governo de Sergipe, que deverá ser atendida por meio de recursos financeiros, podendo, de forma excepcional, e desde que justificada pela autoridade municipal competente e acatada pelo Governo do Estado, ser substituída por recursos humanos e materiais ou bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites máximos:

I - 2% (dois por cento) do valor total da transferência para os municípios com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) menor ou igual a 0,6;

II - 4% (quatro por cento) do valor total da transferência para os municípios com o IDH maior que 0,6 e com o Coeficiente Individual do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) até 2,4;

III - 6% do valor total da transferência para os municípios e capital com o Coeficiente Individual do FPM acima de 2,4.

Parágrafo único: A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando o município se encontrar em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir e desde os recursos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade.

Art. 45. O processamento das transferências voluntárias obedecerá ao estabelecido na Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, em caráter subsidiário, as disposições da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 46. As transferências voluntárias para entidades privadas sem fins lucrativos e para os municípios e suas entidades deverão observar a Instrução Normativa nº 003, de 10 de maio de 2013, da Controladoria-Geral do Estado de Sergipe.

Art. 47. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como, cobrar, receber, processar, analisar, e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, o concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, cujos autos deverão se encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes à Procuradoria-Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias ao resguardo do Tesouro Estadual.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. O Poder Executivo Estadual, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Assembleia Legislativa, antes do encerramento do exercício financeiro de 2017, Projetos de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária do Estado, especialmente quanto:

I - modificações nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos (ITCMD) e do Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

II - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

III - revisão da legislação sobre taxas estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 49. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Assembleia Legislativa, até 15 de dezembro de 2017, e que tenham como propostas:

I - modificações na Legislação Tributária vigente;

II - concessão e/ou redução de isenções fiscais;

III - revisão de alíquotas dos tributos de sua competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, deve-se observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. No exercício de 2018, as despesas com pessoal e encargos sociais dos 03 (três) Poderes do Estado e do Ministério Público do Estado de Sergipe devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do artigo 154 da Constituição Estadual.

Art. 52. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, conforme facultam o citado artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 154 da Constituição Estadual, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, somente podem ser feitas na forma em que dispõem os artigos 25, 46, 47, 61, 70, 105 e 116 da Constituição Estadual e serem compatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A inclusão de novas carreiras de servidores do Estado ou o aumento de vagas de carreiras já existentes deverão ser objeto de aprovação em Lei específica.

Art. 53. Fica autorizada, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações,

subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário e o próprio Executivo, incluindo o Ministério Público e a Defensoria Pública, as autarquias e fundações públicas, cujos percentuais serão definidos em leis específicas.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 54. Conforme exige o § 2º do artigo 150 da Constituição Estadual, esta Lei define como prioridades para as políticas de aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento as seguintes:

- I - convivência com a seca e agricultura irrigada;
- II - produtores rurais e suas cooperativas;
- III - micro, pequenas e médias empresas, inclusive da agroindústria;
- IV - empreendimentos que aproveitem matérias-primas e insumos gerados no Estado;
- V - indústrias pioneiras e atividades turísticas;
- VI - desenvolvimento de pesquisas agropecuárias;
- VII - saneamento básico, infraestrutura urbana e habitação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 55. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Estadual nº 6.299, de 19 de dezembro de 2007, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 56. Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 57. Até 31 de janeiro de 2018, devem ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2017, que podem vir a ser reabertos, na forma do disposto no § 2º do artigo 152 da Constituição Estadual.

Art. 58. O Governo de Sergipe, por meio da SEPLAG, deverá promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2018, em acordo com o que estabelece o inciso I, do artigo 48 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, devendo realizar ao menos uma audiência pública em cada um dos territórios do Estado de Sergipe.

Art. 59. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, meta e órgão responsável, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2016-2019, conforme § 3º do artigo 14, da Lei nº 8.089, de 08 de janeiro de 2016.

Art. 60. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 17 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO,
EM EXERCÍCIO

Josué Modesto dos Passos Subrinho
Secretário de Estado da Fazenda

Rosman Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 25 DE JULHO DE 2017

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, §1º)

R\$1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB
Receita Total	9.169.080	8.774.240	19,18	9.444.959	8.649.032	18,48	9.652.578	8.458.521	17,65
Receitas Primárias(I)	8.336.070	7.977.100	17,44	8.630.611	7.903.309	16,88	8.949.053	7.842.025	16,36
Despesa Total	9.169.080	8.774.240	19,18	9.444.959	8.649.032	18,48	9.652.578	8.458.521	17,65
Despesas Primárias(II)	8.641.867	8.269.729	18,08	8.908.310	8.157.607	17,43	9.194.446	8.057.062	16,81
Resultado Primário(III)=(I - II)	-305.797	-292.629	-0,64	-277.699	-254.298	-0,54	-245.393	-215.037	-0,45
Resultado Nominal	107.190	102.574	0,22	120.767	110.590	0,24	124.446	109.051	0,23
Dívida Pública Consolidada	4.901.650	4.690.574	10,25	5.048.699	4.623.245	9,88	5.200.160	4.556.883	9,51
Dívida Consolidada Líquida	4.330.965	4.144.464	9,06	4.472.776	4.095.855	8,75	4.618.687	4.047.340	8,44

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Nota: Os valores acima foram obtidos considerando o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2018	2019	2020
PIB real (crescimento em %)	2,37	2,50	2,50
Taxa real de juro sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,22	5,22	5,22
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,40	3,50	3,56
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial (IPCA)	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - Em R\$ 1.000,00	47.801.981	51.119.439	54.697.800

Fonte: Banco Central (Boletim Focus, fevereiro de 2017 e Sistema de Expectativas de Mercado)

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2018: Valor corrente do ano de 2018, dividido por 1,045

2019: Valor corrente do ano de 2019, dividido por 1,092

2020: Valor corrente do ano de 2020, dividido por 1,141

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº
DE 17 DE JULHO DE 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas*		II - Metas Realizadas		Variação(II - I)	
	em 2016 (a)	% PIB	em 2016 (b)	% PIB	Valor (c)=(b)-(a)	% (c)/(a)*100
Receita Total	8.290.587	20,40	7.840.421	23,83	-450.166	-5,43
Receitas Primárias(I)	7.536.298	18,55	7.656.332	23,27	120.034	1,59
Despesa Total	8.290.587	20,40	7.777.071	23,64	-513.516	-6,19
Despesas Primárias(II)	7.804.971	19,21	7.397.194	22,48	-407.777	-5,22
Resultado Primário(III)=(I - II)	-268.673	-0,66	259.138	0,79	527.811	-196,45
Resultado Nominal	100.342	0,25	-336.580	-1,02	-436.922	-435,43
Dívida Pública Consolidada	5.210.586	12,82	4.665.572	14,18	-545.014	-10,46
Dívida Consolidada Líquida	4.557.503	11,22	4.101.941	12,47	-455.562	-10,00

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

*Obs.: Metas Previstas conforme Orçamento 2016.

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2016*	32.900.000
Valor do PIB Estadual Realizado em 2016**	40.636.676

*Valor projetado na LDO 2016.

**O valor do PIB realizado em 2016 ainda não é conhecido. Com a nova metodologia de cálculo tendo como referência o ano de 2010, o último valor divulgado pelo IBGE refere-se a 2014, cujo o valor foi de R\$ 37,4 bilhões. O valor apresentado foi projetado pela SEPLAG.

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	Var. %	2017	Var. %	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %
Receita Total	7.266.711	7.840.421	7,90	8.733.884	11,40	9.169.080	4,98	9.444.959	3,01	9.652.578	2,20
Receitas Primárias(I)	7.038.452	7.656.332	8,78	7.774.396	1,54	8.336.070	7,22	8.630.611	3,53	8.949.053	3,69
Despesa Total	7.509.075	7.777.071	3,57	8.733.884	12,30	9.169.080	4,98	9.444.959	3,01	9.652.578	2,20
Despesas Primárias(II)	7.092.344	7.397.194	4,30	8.274.411	11,86	8.641.867	4,44	8.908.310	3,08	9.194.446	3,21
Resultado Primário(III)=(I-II)	-53.891	259.138	-580,85	-500.014	-292,95	-305.797	-38,84	-277.699	-9,19	-245.393	-11,63
Resultado Nominal	874.265	-336.580	-138,50	61.433	-118,25	107.190	74,48	120.767	12,67	124.446	3,05
Dívida Pública Consolidada	4.842.102	4.665.572	-3,65	4.758.883	2,00	4.901.650	3,00	5.048.699	3,00	5.200.160	3,00
Dívida Consolidada Líquida	4.385.704	4.101.941	-6,47	4.193.128	2,22	4.330.965	3,29	4.472.776	3,27	4.618.687	3,26
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	Var. %	2017	Var. %	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %
Receita Total	8.147.829	8.271.645	1,52	8.733.884	5,59	8.774.240	0,46	8.649.032	-1,43	8.458.521	-2,20
Receitas Primárias(I)	7.891.893	8.077.430	2,35	7.774.396	-3,75	7.977.100	2,61	7.903.309	-0,93	7.842.025	-0,78
Despesa Total	8.419.581	8.204.810	-2,55	8.733.884	6,45	8.774.240	0,46	8.649.032	-1,43	8.458.521	-2,20
Despesas Primárias(II)	7.952.319	7.804.040	-1,86	8.274.411	6,03	8.269.729	-0,06	8.157.607	-1,36	8.057.062	-1,23
Resultado Primário(III)=(I-II)	-60.426	273.391	-552,44	-500.014	-282,89	-292.629	-41,48	-254.298	-13,10	-215.037	-15,44
Resultado Nominal	980.273	-355.092	-136,22	61.433	-117,30	102.574	66,97	110.590	7,81	109.051	-1,39
Dívida Pública Consolidada	5.429.226	4.922.178	-9,34	4.758.883	-3,32	4.690.574	-1,44	4.623.245	-1,44	4.556.883	-1,44
Dívida Consolidada Líquida	4.917.488	4.327.548	-12,00	4.193.128	-3,11	4.144.464	-1,16	4.095.855	-1,17	4.047.340	-1,18

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

Índices de Inflação					
2015	2016	2017	2018	2019	2020
10,7	6,3	5,5	4,5	4,5	4,5

Valores Constantes:

2015=Valor Corrente x	1,121	2018=Valor Corrente /	1,045
2016=Valor Corrente x	1,055	2019=Valor Corrente /	1,092
2017=Valor Corrente x	1,000	2020=Valor Corrente /	1,141

Fontes. Banco Central (Boletim Focus, fev/2017 e Sistema de Expectativas de Mercado) e Sefaz/SE

Nota: As Transferências Constitucionais para os municípios e para o FUNDEB estão deduzidas da Receita.

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	1.229.890	49,87	1.196.818	212,22	925.241	171,30
Reservas	250.099	10,14	226.473	40,16	260.370	-
Resultado Acumulado	986.159	39,99	-859.335	-152,38	-645.486	-119,51
TOTAL	2.466.148	100,00	563.956	100,00	540.125	51,79

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$ 1.000,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	240.920	100,00	231.505	100,00	335.875	100,00
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	240.920	100,00	231.505	100,00	335.875	100,00

Fonte: SEFAZ

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014 (g)
RECEITA DE CAPITAL	1.256	3.634	4.706
Receita de Alienação de Ativos	1.256	3.634	4.706
Alienação de Bens Móveis	456	495	67
Alienação de Bens Imóveis	800	3.139	4.639
TOTAL(I)	1.256	3.634	4.706

DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (b)	2015 (b)	2014 (e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	7.192	7.568	5.384
DESPESAS DE CAPITAL	7.192	7.568	5.384
Investimentos	7.192	7.568	5.384
Inversões Financeiras		0	0
Amortização/Refinanciamento da Dívida		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0	0
TOTAL (II)	7.192	7.568	5.384
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	(c)=(a-b)+(f)	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(i)
	-10.548	-4.613	-679

Fonte: SEFAZ (Relatório Resumido de Execução Orçamentária)

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

AMF – Demonstrativo VI – Tabela 1(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1.000,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intraorçamentárias)	359.822	365.833	464.174
RECEITAS CORRENTES	359.477	365.833	464.174
Receita de Contribuições	299.084	308.819	355.918
Pessoal Civil	245.787	246.336	281.187
Pessoal Militar	53.297	62.484	74.732
Receita Patrimonial	52.825	55.752	93.938
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	7.569	1.262	14.318
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.385	803	3.464
Outras Receitas Correntes	5.184	458	10.854
RECEITAS DE CAPITAL	345	0	0
Alienação de Bens	0	0	205
Amortização de Empréstimos	345	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	429.265	440.132	501.849
RECEITAS CORRENTES	429.265	440.132	501.849
Receita de Contribuições	429.265	440.132	501.849
Pessoal Civil	350.496	340.964	390.446
Pessoal Militar	78.769	99.168	111.403
Contribuição Prev para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Contribuição Prev em Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	789.087	805.965	966.024

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intraorçamentárias)	1.470.410	1.589.299	1.629.994
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.199	6.814	6.676
Despesas Correntes	1.199	6.814	2.447
Despesas de Capital	0	0	4.228
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.469.212	1.582.484	1.623.318
Pessoal Civil	1.192.014	1.322.906	1.317.821
Pessoal Militar	277.198	254.732	305.497
Outras Despesas Previdenciárias	0	4.847	0
Compensação Previdenciária do RPPS e o RGPS	0	4.847	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	7.361	6.651	7.047
ADMINISTRAÇÃO GERAL	7.361	6.651	7.047
Despesas Correntes	7.361	6.651	7.047
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1.477.772	1.595.950	1.637.041
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) - (I – II)	-688.684	-789.985	-671.017

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2014	2015	2016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	895.864	653.280	954.553
Plano Financeiro	895.864	653.280	954.553
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	954.553
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	557.888	653.280	
Aporte Proveniente de antecipação de Royalties	337.976	0	
Plano Previdenciário	0	0	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	

Fonte: SERGIPEPREVIDÊNCIA e Relatório Resumido da Execução Orçamentária/Sefaz

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
2018

AMF - Demonstrativo VI - Tabela II (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) - FUNPREV

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2016	122.699.886,87	4.540.282,13	118.159.604,74	447.895.010,75
2017	194.888.271,46	6.891.670,86	187.996.600,60	635.891.611,35
2018	257.696.100,67	9.762.365,52	247.933.735,15	883.825.346,50
2019	290.271.622,75	13.229.789,68	277.041.833,07	1.160.867.179,57
2020	331.207.800,26	15.935.232,33	315.272.567,93	1.476.139.747,50
2021	370.560.479,38	18.932.056,83	351.628.422,55	1.827.768.170,05
2022	420.525.225,53	22.119.957,42	398.405.268,11	2.226.173.438,16
2023	475.436.789,45	25.877.372,25	449.559.417,20	2.675.732.855,36
2024	527.696.342,56	32.119.361,22	495.576.981,34	3.171.309.836,70
2025	581.345.674,87	38.946.083,96	542.399.590,91	3.713.709.427,61
2026	622.989.407,16	46.035.022,39	576.954.384,77	4.290.663.812,38
2027	677.761.596,76	53.506.676,37	624.254.920,40	4.914.918.732,77
2028	736.358.712,00	60.923.068,90	675.435.643,10	5.590.354.375,87
2029	798.848.071,36	69.951.086,49	728.896.984,86	6.319.251.360,73
2030	866.539.328,54	79.560.570,53	786.978.758,02	7.106.230.118,75
2031	930.830.568,00	91.040.622,16	839.789.945,84	7.946.020.064,59
2032	997.885.467,38	103.036.526,86	894.848.940,52	8.840.869.005,11
2033	1.070.092.936,24	116.987.071,98	953.105.864,25	9.793.974.869,36
2034	1.142.542.515,40	131.335.129,02	1.011.207.386,37	10.805.182.255,73
2035	1.216.450.160,57	148.408.426,08	1.068.041.734,50	11.873.223.990,23
2036	1.294.513.246,42	166.363.397,10	1.128.149.849,32	13.001.373.839,55
2037	1.380.078.009,68	189.375.154,87	1.190.702.854,81	14.192.076.694,36
2038	1.466.353.321,52	216.175.566,25	1.250.177.755,27	15.442.254.449,63
2039	1.553.976.591,96	239.790.111,77	1.314.186.480,19	16.756.440.929,82
2040	1.645.197.752,34	264.985.165,91	1.380.212.586,44	18.136.653.516,26
2041	1.740.588.122,58	293.595.742,48	1.446.992.380,09	19.583.645.896,35
2042	1.839.461.459,44	324.877.373,44	1.514.584.086,00	21.098.229.982,35
2043	1.941.419.649,16	355.030.990,68	1.586.388.658,48	22.684.618.640,83
2044	2.047.431.938,68	388.925.763,53	1.658.506.175,15	24.343.124.815,99
2045	2.157.839.373,47	421.996.888,57	1.735.842.484,90	26.078.967.300,89
2046	2.272.007.269,04	454.683.913,19	1.817.323.355,85	27.896.290.656,75
2047	2.391.517.985,20	492.168.951,27	1.899.349.033,93	29.795.639.690,68
2048	2.514.179.967,06	525.827.556,25	1.988.352.410,81	31.783.992.101,49
2049	2.643.153.097,61	564.885.700,99	2.078.267.396,62	33.862.259.498,11
2050	2.776.906.194,11	607.946.806,33	2.168.959.387,78	36.031.218.885,89
2051	2.914.311.746,61	647.092.366,42	2.267.219.380,20	38.298.438.266,09
2052	3.057.012.050,46	685.327.994,63	2.371.684.055,82	40.670.122.321,91
2053	3.205.984.737,95	723.958.781,45	2.482.025.956,51	43.152.148.278,42
2054	3.362.753.390,60	768.931.362,61	2.593.822.027,99	45.745.970.306,41
2055	3.525.160.184,32	811.175.017,91	2.713.985.166,41	48.459.955.472,82

2056	3.693.998.253,70	849.776.414,34	2.844.221.839,36	51.304.177.312,18
2057	3.872.480.845,73	892.635.292,36	2.979.845.553,38	54.284.022.865,56
2058	4.056.937.058,15	929.330.026,18	3.127.607.031,97	57.411.629.897,53
2059	4.251.749.585,55	968.687.620,22	3.283.061.965,33	60.694.691.862,86
2060	4.454.649.771,75	1.002.667.718,91	3.451.982.052,84	64.146.673.915,70
2061	4.667.709.344,87	1.035.655.358,65	3.632.053.986,22	67.778.727.901,92
2062	4.890.215.043,64	1.067.286.887,11	3.822.928.156,53	71.601.656.058,44
2063	5.124.679.288,30	1.093.922.492,51	4.030.756.795,79	75.632.412.854,23
2064	5.370.637.800,92	1.114.322.354,33	4.256.315.446,59	79.888.728.300,82
2065	5.630.827.309,66	1.137.546.361,95	4.493.280.947,71	84.382.009.248,53
2066	5.903.899.486,47	1.155.697.489,49	4.748.201.996,97	89.130.211.245,50
2067	6.193.019.377,26	1.174.420.202,67	5.018.599.174,58	94.148.810.420,09
2068	6.497.576.692,85	1.190.772.791,64	5.306.803.901,22	99.455.614.321,30
2069	6.819.040.802,71	1.206.759.655,70	5.612.281.147,01	105.067.895.468,31
2070	7.157.760.430,11	1.216.938.886,16	5.940.821.543,95	111.008.717.012,26
2071	7.517.923.794,22	1.231.989.258,93	6.285.934.535,29	117.294.651.547,55
2072	7.897.357.402,11	1.242.645.526,61	6.654.711.875,50	123.949.363.423,05
2073	8.299.029.478,92	1.253.104.894,55	7.045.924.584,36	130.995.288.007,41
2074	8.722.790.743,51	1.257.606.920,68	7.465.183.822,82	138.460.471.830,23
2075	9.173.053.957,35	1.265.582.519,00	7.907.471.438,35	146.367.943.268,58
2076	9.646.860.960,32	1.261.353.536,68	8.385.507.423,64	154.753.450.692,22
2077	10.152.074.426,95	1.268.072.265,88	8.884.002.161,08	163.637.452.853,30
2078	10.684.665.227,87	1.266.112.921,36	9.418.552.306,51	173.056.005.159,81
2079	11.249.982.252,19	1.263.978.716,92	9.986.003.535,28	183.042.008.695,08
2080	11.848.714.889,06	1.259.232.931,51	10.589.481.957,55	193.631.490.652,63
2081	12.484.991.569,59	1.259.891.075,70	11.225.100.493,90	204.856.591.146,53
2082	13.156.800.827,32	1.252.682.205,66	11.904.118.621,66	216.760.709.768,19
2083	13.872.291.318,98	1.257.746.762,18	12.614.544.556,80	229.375.254.324,99
2084	14.626.517.349,74	1.250.768.591,59	13.375.748.758,15	242.751.003.083,14
2085	15.428.552.321,77	1.249.336.264,11	14.179.216.057,66	256.930.219.140,80
2086	16.277.664.693,13	1.245.868.643,44	15.031.796.049,68	271.962.015.190,48
2087	17.178.532.939,71	1.243.439.201,70	15.935.093.738,00	287.897.108.928,49
2088	18.132.758.557,64	1.236.904.461,32	16.895.854.096,32	304.792.963.024,81
2089	19.147.170.728,16	1.238.765.725,36	17.908.405.002,80	322.701.368.027,61
2090	20.219.980.510,65	1.233.893.701,73	18.986.086.808,92	341.687.454.836,52
2091	21.359.709.137,43	1.234.883.092,08	20.124.826.045,35	361.812.280.881,88
2092	22.567.105.573,89	1.235.088.931,47	21.332.016.642,42	383.144.297.524,29
2093	23.846.763.036,33	1.234.331.433,73	22.612.431.602,60	405.756.729.126,89

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo: Saldo TOTAL do DAIR EM 31-12-2016

AMF - Demonstrativo VI - Tabela II (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) - FINANPREV

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2016	515.171.074,33	1.625.358.669,13	-1.110.187.594,80	15.435.083,67
2017	785.853.867,02	1.735.559.236,36	-949.705.369,34	0,00
2018	716.101.947,39	1.924.543.712,49	-1.208.441.765,10	0,00
2019	691.191.917,84	1.964.470.883,34	-1.273.278.965,50	0,00
2020	661.221.116,15	2.021.463.999,78	-1.360.242.883,63	0,00
2021	627.932.795,60	2.087.541.006,09	-1.459.608.210,50	0,00
2022	592.575.038,32	2.158.128.141,65	-1.565.553.103,33	0,00
2023	557.758.206,15	2.224.336.178,33	-1.666.577.972,17	0,00
2024	525.909.215,17	2.278.612.312,03	-1.752.703.096,86	0,00
2025	496.514.039,57	2.322.252.563,02	-1.825.738.523,46	0,00
2026	468.611.044,98	2.358.134.676,16	-1.889.523.631,18	0,00
2027	445.062.280,67	2.376.299.715,10	-1.931.237.434,43	0,00
2028	421.894.392,24	2.390.234.015,20	-1.968.339.622,96	0,00
2029	397.759.108,99	2.404.510.758,29	-2.006.751.649,30	0,00
2030	371.123.246,05	2.424.367.732,48	-2.053.244.486,43	0,00
2031	353.233.316,72	2.412.090.765,73	-2.058.857.449,01	0,00
2032	335.835.659,43	2.395.319.155,52	-2.059.483.496,09	0,00
2033	315.995.610,61	2.383.690.814,75	-2.067.695.204,14	0,00
2034	300.133.801,20	2.355.732.590,08	-2.055.598.788,88	0,00
2035	287.146.469,31	2.315.376.154,94	-2.028.229.685,63	0,00
2036	272.901.178,97	2.276.623.971,73	-2.003.722.792,76	0,00
2037	254.708.226,67	2.247.653.385,96	-1.992.945.159,29	0,00
2038	240.604.211,66	2.203.393.615,52	-1.962.789.403,86	0,00
2039	228.077.152,99	2.151.749.433,07	-1.923.672.280,07	0,00
2040	216.173.490,92	2.096.068.713,21	-1.879.895.222,29	0,00
2041	204.438.156,95	2.038.070.629,68	-1.833.632.472,73	0,00
2042	193.414.106,12	1.976.196.069,72	-1.782.781.963,60	0,00
2043	183.369.221,75	1.909.798.180,46	-1.726.428.958,70	0,00
2044	174.201.784,05	1.839.468.508,34	-1.665.266.724,30	0,00
2045	164.711.352,92	1.769.431.293,94	-1.604.719.941,03	0,00
2046	155.688.115,47	1.697.361.034,50	-1.541.672.919,03	0,00
2047	147.530.438,38	1.622.230.017,53	-1.474.699.579,15	0,00
2048	139.996.622,21	1.545.118.462,99	-1.405.121.840,78	0,00
2049	132.748.055,88	1.467.428.277,66	-1.334.680.221,78	0,00
2050	125.660.879,15	1.389.853.886,32	-1.264.193.007,17	0,00
2051	118.674.241,81	1.312.884.729,97	-1.194.210.488,16	0,00
2052	111.795.305,66	1.236.783.546,67	-1.124.988.241,00	0,00
2053	105.020.816,31	1.161.837.850,93	-1.056.817.034,62	0,00
2054	98.368.853,38	1.088.247.656,28	-989.878.802,90	0,00
2055	91.855.946,92	1.016.195.833,41	-924.339.886,49	0,00

2056	85.497.328,30	945.850.886,17	-860.353.557,87	0,00
2057	79.307.259,82	877.370.597,09	-798.063.337,26	0,00
2058	73.299.209,60	810.903.963,06	-737.604.753,46	0,00
2059	67.486.485,51	746.598.208,30	-679.111.722,79	0,00
2060	61.882.084,95	684.597.122,01	-622.715.037,05	0,00
2061	56.498.521,07	625.039.136,05	-568.540.614,97	0,00
2062	51.347.859,10	568.057.727,57	-516.709.868,47	0,00
2063	46.441.793,52	513.782.271,63	-467.340.478,11	0,00
2064	41.791.203,85	462.333.127,70	-420.541.923,84	0,00
2065	37.405.852,60	413.818.297,37	-376.412.444,78	0,00
2066	33.294.173,76	368.331.085,72	-335.036.911,96	0,00
2067	29.462.783,61	325.944.687,83	-296.481.904,22	0,00
2068	25.915.292,61	286.699.046,15	-260.783.753,55	0,00
2069	22.651.806,63	250.595.332,07	-227.943.525,44	0,00
2070	19.669.398,36	217.601.160,60	-197.931.762,24	0,00
2071	16.961.917,37	187.648.490,34	-170.686.572,97	0,00
2072	14.520.356,29	160.637.672,99	-146.117.316,70	0,00
2073	12.333.347,56	136.442.950,27	-124.109.602,71	0,00
2074	10.387.012,53	114.910.783,74	-104.523.771,22	0,00
2075	8.664.882,99	95.858.986,62	-87.194.103,63	0,00
2076	7.149.900,91	79.098.847,18	-71.948.946,27	0,00
2077	5.826.516,96	64.458.344,35	-58.631.827,39	0,00
2078	4.681.294,55	51.788.829,91	-47.107.535,36	0,00
2079	3.702.659,69	40.962.261,85	-37.259.602,17	0,00
2080	2.879.161,45	31.851.959,23	-28.972.797,77	0,00
2081	2.198.170,38	24.318.203,21	-22.120.032,83	0,00
2082	1.646.116,18	18.210.866,66	-16.564.750,48	0,00
2083	1.209.058,67	13.375.730,36	-12.166.671,68	0,00
2084	872.619,37	9.653.726,22	-8.781.106,85	0,00
2085	621.314,64	6.873.559,78	-6.252.245,14	0,00
2086	438.907,59	4.855.603,61	-4.416.696,02	0,00
2087	310.462,57	3.434.625,44	-3.124.162,87	0,00
2088	223.027,60	2.467.338,59	-2.244.310,99	0,00
2089	165.269,36	1.828.363,16	-1.663.093,80	0,00
2090	127.568,54	1.411.281,69	-1.283.713,15	0,00
2091	102.658,56	1.135.704,37	-1.033.045,82	0,00
2092	85.645,09	947.485,52	-861.840,43	0,00
2093	73.355,50	811.526,72	-738.171,22	0,00

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo: Saldo TOTAL do DAIR EM 31-12-2016

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Indicadores da Avaliação Atuarial 2017

Referência: 2016

I. Perfil da População

Distribuição da População por Segmento

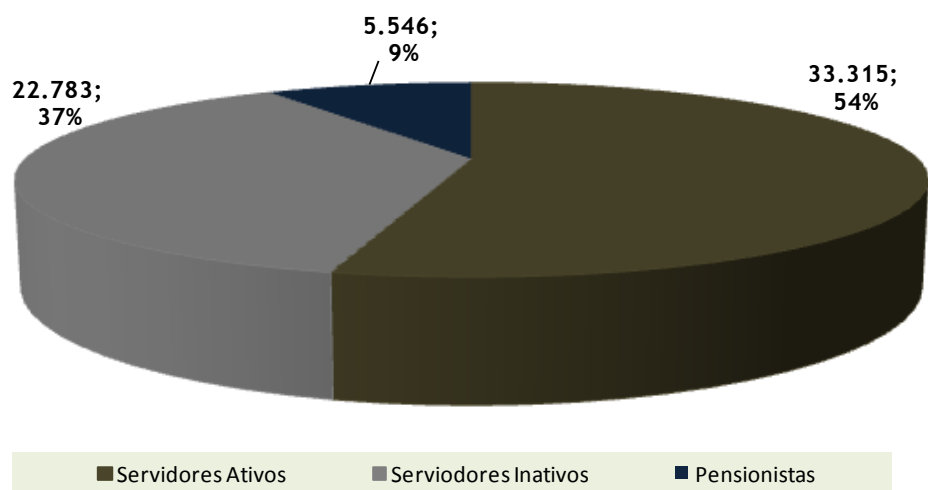
A população analisada, em termos de quantitativo, está distribuída da seguinte forma:

Quadro 1 - Proporção entre Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas

Servidores Ativos	Servidores Inativos	Pensionistas
33.315	22.783	5.546

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/Se - PEMCAIXA

Gráfico 1 - Distribuição da População Por segmento

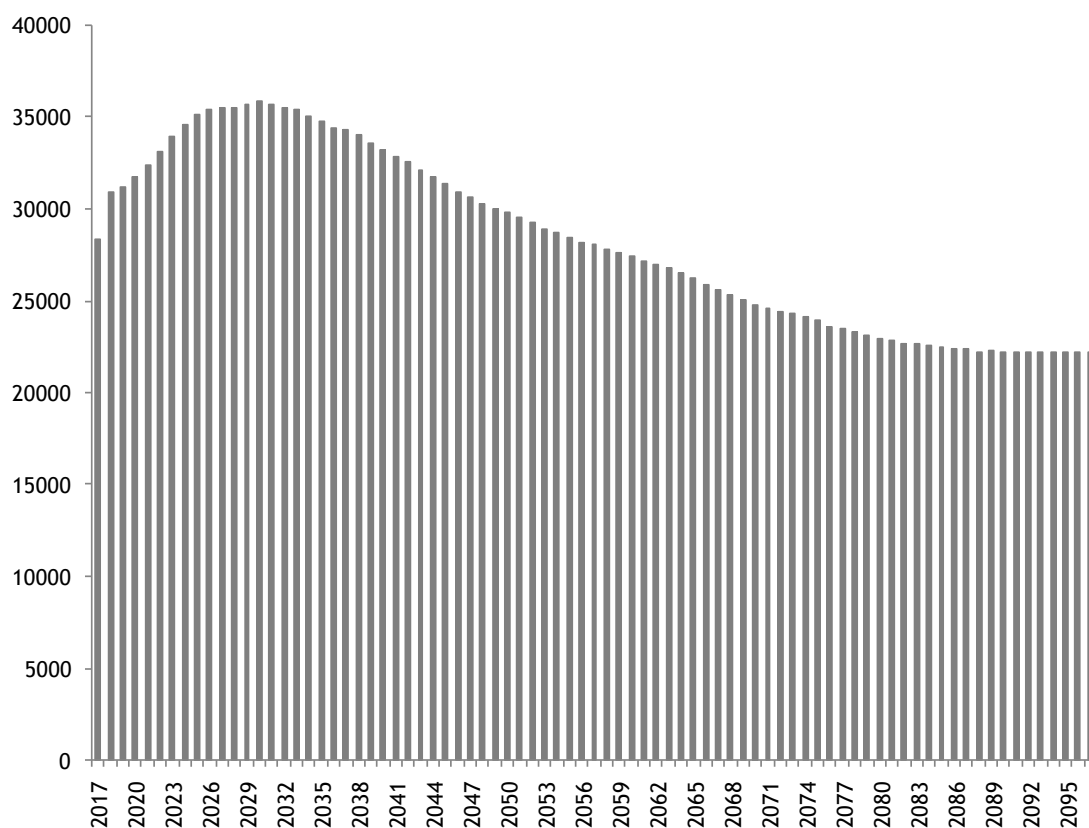


Quadro 2 - Proporção entre Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas

Ativos (a)	Inativos e Pensionistas (b)	Proporção (a/b)
33.315	28.329	1,18

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Gráfico 2 - Projeções do Quantitativo de Servidores Aposentados e Pensionistas



Composição da Despesa com Pessoal por segmento

Os gastos com pessoal por segmento estão apresentados no quadro seguinte:

Quadro 3: Gastos com Pessoal por Segmento

Discriminação	Folha Mensal	Quantidade	Remuneração Média
Servidores Ativos	R\$ 150.985.375,45	33.315	R\$ 8.057,87
Servidores Inativos	R\$ 105.808.376,88	22.783	R\$ 12.466,11
Pensionistas	R\$ 26.101.783,18	5.546	R\$ 7.306,38
Total	R\$ 282.895.535,51	61.644	R\$ 4.589,18

Obs.: A despesa apresentada representa apenas os gastos com remuneração e proventos de servidores

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 4: Gastos com Pessoal por Segmento

Discriminação	Base de Cálculo	Valor da Base de Cálculo	Percentual de Contribuição	Receita
Servidores Ativos	Folha de salários	R\$ 150.985.375,45	13,00%	R\$ 19.628.098,81
Servidores Inativos	Valor que excede teto do INSS - aposentados	R\$ 21.204.217,10	13,00%	R\$ 2.756.548,22
Pensionistas	Valor que excede teto do INSS - Pensionistas	R\$ 8.555.989,67	13,00%	R\$ 1.112.278,66
Estado - CN FUNPREV	Folha de salários e valor que excede teto do INSS	R\$ 26.857.573,50	19,00%	R\$ 5.102.938,97
Estado - CN FINANPREV	Folha de salários e valor que excede teto do INSS	R\$ 153.888.008,72	25,00%	R\$ 38.472.002,18
Estado - CS	Folha de salários	R\$ 150.985.375,45	0,00%	R\$ -
Receita de contribuição				R\$ 67.071.866,83
Estado- TX de Administração	Folha de salários e valor que excede teto do INSS	R\$ 180.745.582,22	1,00%	R\$ 1.807.455,82
Total de Receita				R\$ 68.879.322,66

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 5: Resultado Financeiro

Discriminação	Total		
Total de receita de contribuição	R\$ 67.071.866,83		
Total de despesa previdenciária	Aposentadorias e Pensões	R\$ 131.910.160,06	R\$ 132.227.229,35
Total de despesa previdenciária	Auxílios (*)	R\$ 317.069,29	
Resultado (receitas - despesas)	(R\$ 65.155.362,52)		
Resultado sobre folha salarial	-43,15%		
Resultado sobre arrecadação	-97,14%		

(*) Corresponde a valores de Salário-Família e Auxílio-Reclusão estimados

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 6: Consolidações das variáveis Estatísticas dos Servidores Ativos

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	16.846	12.517	29.363
Folha salarial mensal	R\$ 65.242.777,38	R\$ 73.765.302,47	R\$ 139.008.079,85
Salário médio	R\$ 3.872,89	R\$ 5.893,21	R\$ 4.734,12
Idade mínima atual	21	22	21
Idade média atual	43	43	43
Idade máxima atual	72	73	73
Idade mínima de admissão	18	18	18
Idade média de admissão	29	28	29
Idade máxima de admissão	66	64	66
Idade média de aposentadoria projetada	57	61	59

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 7: Estatísticas dos Servidores Inativos

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	16.381	6.402	22.783
Folha de Benefícios	R\$ 65.491.581,34	R\$ 40.316.795,54	R\$ 105.808.376,88
Benefício médio	R\$ 3.998,02	R\$ 6.297,53	R\$ 4.644,18
Idade mínima Atual	31	32	31
Idade média atual	60	61	61
Idade máxima atual	106	103	106

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 8: Estatísticas dos Pensionistas

Discriminação	Sexo		Total
	Feminino	Masculino	
População	16.381	6.402	22.783
Folha de Benefícios	R\$ 65.491.581,34	R\$ 40.316.795,54	R\$ 105.808.376,88
Benefício médio	R\$ 3.998,02	R\$ 6.297,53	R\$ 4.644,18
Idade mínima Atual	31	32	31
Idade média atual	60	61	60,5
Idade máxima atual	106	103	106

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 09: Custo Normal Total

CUSTO NORMAL	Custo Anual (R\$)	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadorias com reversão ao dependente	R\$ 296.580.573,01	15,11%
Invalidez com reversão ao dependente	R\$ 42.789.255,40	2,18%
Pensão de ativos	R\$ 94.999.998,24	4,84%
Auxílios	R\$ 4.121.900,76	0,21%
CUSTO NORMAL ANUAL LÍQUIDO	R\$ 438.491.727,41	22,34%
Administração do Plano	R\$ 19.628.098,81	1,00%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	R\$ 458.119.826,22	23,34%

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 10: Reservas Matemáticas - Funprev

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 14.841.612,88)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 1.038.216,15
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 15.191.032,38)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 100.014,10
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 830.989,00
(+) Compensação Previdenciária*	R\$ 81.088,14
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB - Concedido)	(R\$ 27.982.337,87)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 1.178.591.160,06)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Serv. Ativos	R\$ 253.389.877,70
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Serv. Apos. e Pens.	R\$ 19.340.428,99
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Ente Sobre Ativos***	R\$ 389.830.581,08
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Ente Sobre Apos. e Pens****	R\$ 29.754.506,14
(+) Compensação Previdenciária*	R\$ 70.715.469,60
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)	(R\$ 415.560.296,54)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 27.982.337,87)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 415.560.296,54)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	(R\$ 443.542.634,41)
(+) Ativo do Plano**	R\$ 447.895.010,75
(+) Outros Créditos	R\$ 241.817.577,56
Superávit Técnico Atuarial	R\$ 246.169.953,90

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 11: Reservas Matemáticas - Finanprev

Discriminação	Valores R\$
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 31.761.006.490,790
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 765.210.063,45
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 6.274.634.268,70)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 229.152.978,22
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 1.934.224.652,16
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 102.696.230,05
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB - Concedido)	(R\$ 35.004.356.835,61)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 44.868.093.148,50)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Serv. Ativos	R\$ 1.862.662.605,17
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Serv. Apos. e Pens.	R\$ 745.616.655,41
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Ente Sobre Ativos	R\$ 2.865.634.777,16
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras - Ente Sobre Apos. e Pens	R\$ 1.491.233.310,82
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 2.692.085.588,91
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)	(R\$ 35.210.860.211,03)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 35.004.356.835,61)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 35.210.860.211,03)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	(R\$ 70.215.217.046,64)
(+) Ativo do Plano	R\$ 15.435.083,67
(+) Outros Créditos	R\$ 1.572.678,88
Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 70.198.209.284,09)

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 12: Variações Reservas Matemáticas e Ativo do Plano - Funprev

Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	Avaliação Atuarial 2015	Avaliação Atuarial 2016	Avaliação Atuarial 2017
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ 5.774.804,24	R\$ 15.745.413,15	R\$ 27.982.337,87
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ 191.480.195,88	R\$ 338.701.625,29	R\$ 415.560.296,54
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)	R\$ 197.255.000,12	R\$ 354.447.038,45	R\$ 443.542.634,41
(+) Ativo Líquido do Plano e Outros Créditos	R\$ 322.633.410,20	R\$ 448.986.728,11	R\$ 689.712.588,31
Resultado: Superávit Técnico Atuarial	R\$ 125.378.410,08	R\$ 94.539.689,66	R\$ 246.169.953,90

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

Quadro 13: Variações do Custo Normal Total

CUSTO NORMAL	Avaliação Atuarial 2015	Avaliação Atuarial 2016	Avaliação Atuarial 2017
Aposentadorias com reversão ao dependente	14,03%	15,02%	15,11%
Invalidez com reversão ao dependente	2,00%	2,17%	2,18%
Pensão de ativos	4,90%	4,80%	4,84%
Auxílios	1,49%	1,38%	0,21%
CUSTO ANUAL LÍQUIDO NORMAL	22,42%	23,37%	22,34%
Administração do Plano	1,00%	1,00%	1,00%
CUSTO ANUAL NORMAL TOTAL	23,42%	24,37%	23,34%

Fonte: Relatório de avaliação Atuarial 2017 - Estado de Sergipe/SE - PEMCAIXA

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2018

AMF -Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

Em R\$ 1.000,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
-	-	-	0	0	0	
TOTAL			0	0	0	

Fonte:SEFAZ/SEPLAG

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2018 a 2020.

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (DOCC)

2018

AMF - Tabela 9 (LRF, Art. 4, §2º, inciso V)

Em R\$ 1.000,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente de Receita (I)	174.000
Redução Permanente de Despesa (II)	10.000
Margem Bruta (III)=(I + II)	184.000
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	180.000
Novas DOCC	180.000
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	4.000

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Notas:

1. Aumento Permanente de Receita: calculado tomando por base a previsão de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) para 2018 (2,37%), sobre a Receita Corrente prevista para 2017, deduzidas as Transferências Constitucionais e Legais e para o FUNDEB.
2. Novas DOCC: impacto do aumento real do salário mínimo, do aumento real do piso dos professores, aumento vegetativo da folha de pagamento e aumento do aporte para pagamento dos benefícios previdenciários.

GOVERNO DE SERGIPE
LEI Nº 8.252
DE 17 DE JULHO DE 2017

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

ARF (LRF, Art. 4, §3º)

Em R\$ 1.000,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências Diversas (Epidemias ou Calamidades)	15.000	Utilização da Reserva de Contingência	15.000
Demandas Judiciais	25.000	Crédito Adicional a partir da redução de despesa discricionária	25.000
Frustração de Receitas	100.000	Limitação de Empenho	100.000
TOTAL	140.000	TOTAL	140.000

Fonte: SEFAZ / SEPLAG



SPEO / SEPLAG

**Superintendência de Programação Econômica e Orçamento
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão**

Rua Duque de Caxias, 346, Bairro São José, CEP 49015-320, Telefone: (79) 3226-2214
E-mail: planejamento.spo@seplag.se.gov.br
www.seplag.se.gov.br